



Número: **0600678-15.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600405-10.2020.6.16.0041**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600678-15.2020.6.16.00000 impetrado por Homero Barbosa Neto em face do ato do Exmo. Juiz da 41ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, Dr. Maurício Boer, figurando como litisconsorte passivo necessário Coligação Londrina Por Quem Entende de Londrina e Marcelo Belinati que concedeu a tutela de urgência e determinou que o Representado abstenha-se de veicular a propaganda ora impugnada, sob pena de multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais) por inserção que ocorra, através de qualquer meio, nos autos de Representação - Direito de Resposta com pedido liminar nº 0600405-10.2020.6.16.0041 ajuizada Londrina Por Quem Entende De Londrina 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77- SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP e Eleição 2020 - Marcelo Belinati Martins - Prefeito em face de Eleição 2020 - Homero Barbosa Neto - Prefeito, alegando que o representado, HOMERO BARBOSA NETO, candidato a Prefeito deste Município de Londrina, afirmou nos 2 (dois) blocos do programa eleitoral gratuito, h.e.g. de rádio transmitido no dia 5/11/2020, in verbis: "Eu acho muito cruel você sobrestrar mais ainda um comerciante ou um estabelecimento comercial que queira trabalhar nesse período de pandemia. O prefeito -- ou seja, o 2º Representante e candidato à reeleição -- mandou multar, mandou lacrar 10 mil reais para um pequeno comerciante. Ele jamais se recupera. Isso não é justo é muita crueldade, um prefeito muito insensível". Sustentam que essas afirmações aparentemente veiculam conteúdo injurioso e inverídico, na medida em que respectivamente (i) atacam a honorabilidade, a respeitabilidade, o caráter do segundo Representante; e (ii) as providências para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19) adotadas pela Municipalidade, como se sabe, não foram discricionárias e/ou arbitrárias, mas disciplinadas através de atos administrativos, alcançando várias atividades econômicas e não apenas o "pequeno comerciante". (Requer: - Que, liminarmente e inaudita altera parte, seja cassada a decisão exarada pela Autoridade Coatora, sendo liberada a veiculação dos áudios legalmente divulgados pelo Impetrante, pelo menos até o julgamento de mérito desta demanda; Ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 HOMERO BARBOSA NETO PREFEITO (IMPETRANTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
HOMERO BARBOSA NETO (IMPETRANTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP (LITISCONSORTE)	
ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (IMPETRADO)	
MARCELO BELINATI MARTINS (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17971 216	08/11/2020 16:38	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600678-15.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELECAO 2020 HOMERO BARBOSA NETO PREFEITO, HOMERO BARBOSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

IMPETRADO: JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

LITISCONSORTE: LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP, ELECAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO, MARCELO BELINATI MARTINS

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Homero Barbosa Neto face à decisão pela qual o Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Londrina deferiu medida liminar postulada nos autos de representação nº 0600405-10.2020.6.16.0041, nos quais se processa pedido de direito de resposta requerido pela coligação "Londrina por quem entende de Londrina" e Marcelo Belinati.

Na decisão apontada como coatora (id. 17875166), o Juízo de origem deferiu liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

1. Conforme a inicial, o ora representado, HOMERO BARBOSA NETO, candidato a Prefeito deste Município de Londrina, afirmou nos 2 (dois) blocos do programa eleitoral gratuito de rádio transmitido no dia de ontem (5-11-2020), *in verbis*:
"Eu acho muito cruel você sobrecarregar mais ainda um comerciante ou um estabelecimento comercial que queira trabalhar nesse período de pandemia. O prefeito — ou seja, o 2º Representante e candidato à reeleição — mandou multar, mandou lacrar 10 mil reais para um pequeno comerciante. Ele jamais se recupera. Isso não é justo é muita crueldade, um prefeito muiito insensível".

Tem-se, em sede de cognição sumária, que essas afirmações aparentemente veiculam conteúdo injurioso e inverídico, na medida em que respectivamente (i) atacam a



honorabilidade, a respeitabilidade, o caráter do segundo Representante; e (ii) as providências para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19) adotadas pela Municipalidade, como se sabe, não foram discricionárias e/ou arbitrárias, mas disciplinadas através de atos administrativos, alcançando várias atividades econômicas e não apenas o “pequeno comerciante”.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade do direito dos Representantes. Por sua vez, o *periculum in mora*, vale dizer, o perigo de lesão ao resultado útil do processo, também se encontra presente, pois as afirmações em questão, na forma como foram feitas, ou seja, desmerecendo a honorabilidade e a imagem do segundo Representante perante os eleitores, compromete a higidez do processo eleitoral e a igualdade de chances entre os candidatos.

Desta forma, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência e determino que o Representado abstenha-se de veicular a propaganda ora impugnada, sob pena de multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais) por inserção que ocorra, através de qualquer meio.

Argumenta o impetrante que referida decisão seria claramente teratológica pois *“viola a legislação em vigor, assim como contraria a jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema controvertido”*.

Sustenta que o áudio inquinado *“não apresenta qualquer irregularidade, sendo respeitado os limites da liberdade de informação e ausente qualquer notícia inverídica, ou qualquer comentário ofensivo”*, uma vez que os fatos narrados pelo impetrante são amplamente divulgados na mídia local.

Aduz que deu ênfase ao pequeno comerciante em relação à aplicação de multa *“visto que para este grupo econômico é muito mais custoso e difícil arcar com a multa em comparação a grande empresas que sofreram a penalidade”*, não tendo extrapolado o exercício de informar e de crítica, configurando simples manifestação de opinião.

Pugna pela concessão de liminar para que *“seja cassada a decisão exarada pela Autoridade Coatora, sendo liberada a veiculação dos áudios legalmente divulgados pelo Impetrante, pelo menos até o julgamento de mérito desta demanda”*.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).



Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, deferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (*o m i s s i s*)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causa;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.



Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que as "*afirmações aparentemente veiculam conteúdo injurioso e inverídico, na medida em que respectivamente (i) atacam a honorabilidade, a respeitabilidade, o caráter do segundo Representante; e (ii) as providências para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19) adotadas pela Municipalidade, como se sabe, não foram discricionárias e/ou arbitrárias, mas disciplinadas através de atos administrativos, alcançando várias atividades econômicas e não apenas o 'pequeno comerciante'.*"

Neste mandado de segurança e, em específico, na pretensão liminar, o impetrante insiste na tese rechaçada pelo juízo impetrado, segundo a qual sua fala estaria embasada em matérias publicadas pela mídia local, juntando algumas dessas publicações.

Ocorre que, ao contrário do que descrito na peça de ingresso e em juízo de cognição sumária, revela-se razoável o entendimento sufragado em primeiro grau, qual seja, que não é verdade que o prefeito "mandou multar, mandou lacrar" o comércio, informação esta que também não se encontra em nenhuma das publicações, que se limitam a indicar a adoção de medidas pela via de decretos municipais, inclusive com previsão genérica de multas para o caso de inobservância.

Note-se que a posição defendida pelo impetrante é inclusive temerária, visto que critica medidas adotadas para o enfrentamento das graves consequências que a pandemia relacionada ao Novo Coronavírus trouxe - medidas essas que foram similares às postas em práticas em milhares de municípios Brasil afora.

Portanto, tratando-se de fala do impetrante que, de forma manifesta, desbordou dos limites da liberdade de expressão, e estando a decisão atacada regularmente fundamentada, o manejo do presente mandado de segurança é descabido, de vez que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.



Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem dos prazos.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

